



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011161/97-59
Recurso nº. : 15.466
Matéria : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA VAZ
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.606

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - INAPLICABILIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO - A partir do exercício de 1995, somente deve ser exigida a multa após prévia intimação do contribuinte para apresentar a declaração, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA VAZ**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011161/97-59
Acórdão nº. : 104-16.606
Recurso nº. : 15.466
Recorrente : GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA VAZ

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração do exercício 1996, conforme notificação de lançamento de fls. 02.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando não ter cumprido a obrigação no prazo legal por desconhecimento da legislação tributária.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG entendeu ser impossível atender ao pleito do interessado com relação à dispensa da multa, face ao disposto no art. 88, da Lei nº 8.981/95 e pelo fato de ser o lançamento tributário um ato vinculado (fls. 14/15).

Irresignado quanto à decisão de fls. 14/15, o sujeito passivo recorre a este Colegiado sustentando não possuir disponibilidade financeira para cumprir a obrigação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011161/97-59
Acórdão nº. : 104-16.606

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que o lançamento efetuado através da notificação de lançamento de fls. 04 não atende por completo os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual poder-se-ia declarar sua nulidade.

Contudo, o art. 59, § 3º, do Decreto nº 709.235/72, na redação pela Lei nº 8.748/93, admite que sejam superadas as nulidades quando, no mérito, a decisão favorecer ao contribuinte. Como se verá, esta é a hipótese dos autos.

A matéria em exame refere-se à correta aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1996.

Em relação à penalidade exigida em relação ao exercício 1995, a solução da controvérsia está intimamente ligada à correta interpretação do artigo 88, da Lei nº 8.981/95 em harmonia com o instituto da denúncia espontânea, este último disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011161/97-59
Acórdão nº. : 104-16.606

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a interpretação do art. 88, da Lei nº 8.981/95 que determina o lançamento da multa pelo simples não atendimento do prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

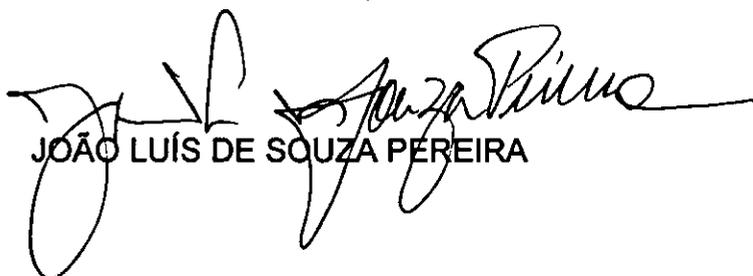
Processo nº. : 10680.011161/97-59
Acórdão nº. : 104-16.606

Ora, se o contribuinte possui prazo certo para a entrega da declaração de ajuste, a Administração também deve identificar se o sujeito passivo cumpriu a obrigação e caso negativo, deve intimá-lo a fazê-lo. Se antes disso é suprida a falha, não cabe a aplicação da multa.

Ademais, se o sujeito passivo é intimado para o cumprimento da obrigação principal, o mesmo deve ocorrer em relação à obrigação acessória. Em qualquer caso, se verificado o cumprimento da obrigação antes da intimação, descabe a aplicação da multa.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso, para o fim de afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração no exercício de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA